

## PROCESSO Nº: 100 / 2025

**Processo:** 100 / 2025

**Data de entrada:** 31 de Julho de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 3863 / 2025

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, que "Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória", conforme mensagem 115/2025.

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23  
Vitoria batista

**MENSAGEM Nº. 115/2025**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em 29/07/25  
Vitoria batista

Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

QUIL - PROCESSO  
DE 100125  
TODAS 02 JP

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei nº 12/2025**, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual *“Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a “inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória, com o objetivo louvável de melhor equipar as UPAs quando da necessidade de atendimentos em “situações clínicas com pacientes em que se constate dificuldade de intubação ou ventilação tradicional” (art. 1.º).

Para tanto, se propõe que todas as UPAs do Município sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e Ultrassom Portátil, como forma de prestar atendimento médico resolutivo e qualificado em situações clínicas com pacientes em que o acesso às suas vias aéreas para intervenções de intubação e ventilação tradicional fiquem inviabilizadas pelo método tradicional.

Nos termos do art. 2.º, caput, fica do Executivo Municipal autorizado a adquirir tantos Kits de Via Aérea Difícil e Ultrassom portáteis quanto necessários ao atendimento de todas as UPAs instaladas no Município.

O art. 2º, Parágrafo Único, lista em seus incisos os equipamentos necessários para a formação dos Kits de Via Aérea Difícil.

**RECEBIDO**  
EM: 29/07/25  
ÀS 11:23 H  
Juliano



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f090980e22543a452f9ef951114c5a41&param2=12819804&param3=1410798>  
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrô

fls. 1284



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7b3667529ce20934f4da5efd5b1a2062&param2=12827569&param3=1410798>  
Documento assinado em 22/07/2025 às 08:25:14

fls. 1284





Já o art. 3º dispõe que Compete à Secretaria Municipal de Saúde a distribuição dos equipamentos, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade.

O art. 4º do Projeto de Lei aponta que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a forma de implementação da Lei, bem como treinar adequadamente os profissionais de saúde para manejo dos equipamentos.

O art. 5º dispõe que a aquisição dos equipamentos será custeada com recursos próprios do Município, para financiamento de ações da área da saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por fim, o art. 6º estabelece que a norma entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos atendimentos na Rede Municipal de Saúde. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a aquisição de equipamentos, dispondo inclusive que tais aquisições devem se dar com recursos próprios do Município, para financiamento de ações da área da saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, bem como treinar adequadamente os profissionais de saúde para manejo dos equipamentos.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição





legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não realizar a aquisição dos equipamentos citados, como meio de melhor aparelhar as UPAs, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Destaca-se que o projeto de lei que busca autorizar o Poder Executivo a agir em assuntos de sua iniciativa privativa implica, em verdade, em uma determinação, afigurando-se, por consequência, como inconstitucional.

Nesta linha, colacionam-se abaixo os seguintes julgados, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais”

(TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescidos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente”

(TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescidos)







Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de aquisição dos equipamentos, a distribuição dos equipamentos, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade, e ainda o treinamento do pessoal para manuseio dos equipamentos, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”  
(grifos acrescidos).





Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Prefeito





**MENSAGEM Nº. 115/2025**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 21 de julho de 2025.

CMAL - PROCESSO  
12/2025  
POLHA - OS jpb

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória", por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória, com o objetivo louvável de melhor equipar as UPAs quando da necessidade de atendimentos em "situações clínicas com pacientes em que se constate dificuldade de intubação ou ventilação tradicional" (art. 1.º).

Para tanto, se propõe que todas as UPAs do Município sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e Ultrassom Portátil, como forma de prestar atendimento médico resolutivo e qualificado em situações clínicas com pacientes em que o acesso às suas vias aéreas para intervenções de intubação e ventilação tradicional fiquem inviabilizadas pelo método tradicional. Nos termos do art. 2.º, caput, fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir tantos Kits de Via Aérea Difícil e Ultrassom portáteis quanto necessários ao atendimento de todas as UPAs instaladas no Município.

O art. 2.º, Parágrafo Único, lista em seus incisos os equipamentos necessários para a formação dos Kits de Via Aérea Difícil.

Já o art. 3.º dispõe que Compete à Secretaria Municipal de Saúde a distribuição dos equipamentos, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade.

O art. 4.º do Projeto de Lei aponta que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a forma de implementação da Lei, bem como treinar adequadamente os profissionais de saúde para manejo dos equipamentos.

O art. 5.º dispõe que a aquisição dos equipamentos será custeada com recursos próprios do Município, para financiamento de ações da área da saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Por fim, o art. 6.º estabelece que a norma entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos atendimentos na Rede Municipal de Saúde. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a aquisição de equipamentos, dispondo inclusive que tais aquisições devem se dar com recursos próprios do Município, para financiamento de ações da área da saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, bem como treinar adequadamente os profissionais de saúde para manejo dos equipamentos. Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não realizar a aquisição dos equipamentos citados, como meio de melhor aparelhar as UPAs, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas,

a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Destaca-se que o projeto de lei que busca autorizar o Poder Executivo a agir em assuntos de sua iniciativa privativa implica, em verdade, em uma determinação, afigurando-se, por consequência, como inconstitucional.

Nesta linha, colacionam-se abaixo os seguintes julgados, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VICIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescidos)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescidos)

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de aquisição dos equipamentos, a distribuição dos equipamentos, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade, e ainda o treinamento do pessoal para manuseio dos equipamentos, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpra salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por consequente, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.



§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 116/2025

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 21 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, § 8º CF c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que a matéria suscitada enseja alguns esclarecimentos.

De pronto, observa-se inconstitucionalidade no projeto de lei, que busca alterar o nome da "Guarda Municipal do Natal" para "Polícia Municipal do Natal".

Deve-se ressaltar que já consta manifestação contrária do Supremo Tribunal Federal (STF) a esse tipo de proposta em outros municípios.

Apesar de se entender que se busca a valorização da Guarda Municipal, com o Projeto de Lei proposto, tal proposta está eivada de inconstitucionalidade.

Isso porque, conforme decisão proferida nos Autos da ADPF 1.214, o Ministro Flávio Dino afirmou que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter "guardas municipais", e não "polícias municipais". Trata-se, segundo o Ministro, de uma opção jurídica e política deliberada, "resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública".

Acrescentou ainda o Ministro que, além do aspecto jurídico, levou-se em consideração os impactos administrativos e financeiros da mudança. Conforme destacado pelo TJ-SP e ratificado pelo Ministro, a alteração de nome exigiria uma série de medidas da Administração Pública, como a troca de uniformes, viaturas, placas e materiais de divulgação institucional, ensejando a previsão de despesas pelo Executivo Municipal.

Por fim, o Ministro destacou decisões anteriores da corte que reconhecem as guardas municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sem, contudo, equipará-las a polícias ou denominá-las dessa forma.

Assim, de acordo com os ditames do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, cabe aos Municípios instituírem suas Guardas Municipais, sem se falar em Polícia Municipal, vez que tal nomenclatura está expressamente prevista na Constituição Federal.

Entende-se que essas nomenclaturas previstas expressamente na Constituição Federal têm relevância jurídica, pois delimitam funções, competências e hierarquias institucionais dentro do sistema federativo. Alterá-las geraria confusão institucional, comprometeria a uniformidade do sistema e poderia provocar conflitos interpretativos nos âmbitos jurídico e administrativo. Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador das normas constitucionais para dispor sobre organização e funcionamento da Administração, além de que, tal alteração ensejaria a criação de novas despesas pelo Executivo Municipal, violando o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 90/205 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 144, § 8º, da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município. Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 117/2025

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 21 de julho de 2025.

C/M - PROCESSO  
12.000125  
FOLHA: 06 JP

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 11/2025, de autoria do Vereador Faustino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, sanções administrativas para indivíduos identificados como participantes de brigas entre torcidas organizadas no âmbito do Município de Natal, com o objetivo de preservar a ordem pública e a segurança nos eventos esportivos e em suas imediações.

Para tanto, se apontam diretrizes a serem seguidas para se identificar as chamadas "Brigas de Torcidas Organizadas", o "envolvimento" e a "reincidência" dos participantes nesses episódios de violência.

No art. 3.º descrevem-se as penalidades a serem aplicadas, aponta-se que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL) em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES) serão as responsáveis pela aplicação das sanções, podendo ainda contar com o apoio da Guarda Municipal para a identificação dos infratores e aplicação das sanções.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de combate aos atos de violência nos eventos esportivos no âmbito municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a identificação e aplicação de penalidades em face de infratores que se envolvam em brigas de torcidas organizadas, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Esporte e Lazer, bem como de Segurança Pública, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."





Câmara Municipal do Natal  
A CIDADANIA DO POVO. A SUBCIVILIDADE.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 03/07/2025

Responsável/Matrícula

73.6267

OFÍCIO Nº 228/2025-RF

Natal, 30 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito da Capital

Nesta.

CMN - PROCESSO  
Nº 100/25  
FOLHA: 07/07

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 12/2025**, de autoria do **Vereador Fúlvio Saulo**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO  
Nº 100125  
FOLHA 08/18

OF 228/2025

PL 12/2025

AUTORIA: Fúlvio Sousa

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.*

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a necessidade de que todas as Unidades de Pronto Atendimento do Município de Natal sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e ultrassom portátil, como forma de prestar atendimento médico resolutivo e qualificado em situações clínicas com pacientes em que se constate dificuldade de intubação ou ventilação tradicional.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir tantos Kits de Via Aérea Difícil e ultrassom portáteis quanto necessários ao atendimento a todas as Unidades de Pronto Atendimento instaladas no Município.

**Parágrafo único.** Os equipamentos a que se refere o *caput* compreendem:

- I – Kit Laringoscópio convencional com cabo adulto e lâminas nº 4 e 5;
- II – Reanimador Manual;
- III – Fio Guia Bougie, nos tamanhos adulto, pediátrico e neonatal;
- IV – Máscara Laríngea AMBU;
- V – Cricotireoidostomia;
- VI – Fibroscópio;
- VII – Aparelho de Ultrassom portátil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMA - PROCESSO  
Nº 800125  
FOLHA 091p

**Art. 3º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde a distribuição dos equipamentos objeto desta Lei entre as Unidades de Pronto Atendimento, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade.

**Art. 4º** Incumbe ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação desta Lei, bem como o treinamento adequado dos profissionais de saúde para manejo dos equipamentos.

**Art. 5º** A aquisição dos equipamentos objeto desta Lei será custeada com recursos próprios para financiamento de ações da área de saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Kleber Fernandes**

**- Primeiro Secretário**

  
**Camila Araújo**

**- Segunda Secretária**

**PROCESSO Nº: 12 / 2025**

OF 228/2025

**Projeto de Lei:** 12 / 2025

**Data de entrada:** 17 de Fevereiro de 2025

**Autor:** FÚLVIO SAULO

**Protocolo:** 57 / 2025

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO ACERVO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA'S) MUNICIPAIS, DE EQUIPAMENTOS PARA MANEJO DE VIAS AÉREAS DIFÍCEIS E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA RESPIRATÓRIA.

**Despacho Inicial:**

CMN - PROCESSO  
IP 100/25  
FOLHA 10/10

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI Nº 12/2025

CMN - PROCESSO  
Nº 100/25  
FOLHA: 11 de 13

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO ACERVO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA'S) MUNICIPAIS, DE EQUIPAMENTOS PARA MANEJO DE VIAS AÉREAS DIFÍCEIS E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA RESPIRATÓRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a necessidade de que todas as Unidades de Pronto Atendimento do Município de Natal sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e ultrassom portátil, como forma de prestar atendimento médico resolutivo e qualificado em situações clínicas com pacientes em que constatada dificuldade de intubação ou ventilação tradicional.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir tantos Kits de Via Aérea Difícil e ultrassom portáteis quanto necessários ao atendimento a todas as Unidades de Pronto Atendimento instaladas no Município

Parágrafo Único. Os equipamentos a que se refere o *caput* compreendem:

- I – Kit Laringoscópio convencional com cabo adulto e lâminas nº 4 e 5;
- II – Reanimador Manual;
- III – Fio Guia Bougie, nos tamanhos adulto, pediátrico e neonatal;
- IV – Máscara Laríngea AMBU;
- V – Cricotireoidostomia;
- VI – Fibroscópio;
- VII – Aparelho de Ultrassom portátil.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a distribuição dos equipamentos objeto desta Lei entre as Unidades de Pronto Atendimento, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade.

Art. 3º. Incumbe ao Poder Executivo, regulamentar a forma implementação desta Lei, bem como o treinamento adequado dos profissionais de saúde para manejo dos equipamentos.

Art. 4º. A aquisição dos equipamentos objeto desta Lei será custeada com recursos próprios para financiamento de ações da área de saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

CMN - PROCESSO  
Nº 100/25  
FOLHA: 12 de 12



Fúlvio Saulo Mafaldo de Souza

Vereador



**JUSTIFICATIVA**

CMN - PROCESSO  
Nº 100/25  
FOLHA: 13 de 18

É cediço que as Unidades de Pronto Atendimento (UPA'S) se revelam como serviços de urgência não hospitalar, que prestam os primeiros atendimentos e cadastro inicial do paciente em situação de natureza clínica.

Desta forma, é imperativo – para resultados de qualidade – que tais unidades disponham de Kits de acesso a vias aéreas difíceis, atendendo circunstâncias em que a intubação ou ventilação tradicional não se mostrem eficazes.

O escopo do Projeto – observada a iniciativa e competência próprios do Chefe do Executivo – é viabilizar a continuidade e excelência dos serviços públicos de saúde postos à disposição do cidadão, por meio da autorização para que o Município atualize seu acervo patrimonial.

A pretensa lei visa garantir que os profissionais de saúde das UPAs tenham acesso a equipamentos essenciais para o manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência, reduzindo o risco de morte e sequelas.

Neste sentido, apresentamos a proposta para deliberação, enfatizando a necessidade de apoio dos Nobres colegas para sua aprovação, pelas razões evidenciadas.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Souza

Vereador

Fúlvio Saulo M. de Souza

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 12/25 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de Februario de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de FEVEREIRO de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**





*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 12125  
FOLHA: 06 DC

CMN - PROCESSO  
Nº 100125  
FOLHA: 15 jpb

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 12/2025                                         |
| AUTOR(A)       | Vereador Fúlvio Saulo                           |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 25 de fevereiro de 2025

  
**Juliana Galvão Bezerra**  
Assistente Legislativo  
MAT.: 17695



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROCESSO  
Nº 100125  
FOLHA: 16 *jp*

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Tony Henrique

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS**

INICIANDO EM, 10/03/25

**VER. ALDO CLEMENTE**  
**PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN**

**PALÁCIO MIGUEL FERNANDES**

**Gabinete do Vereador Tony Henrique**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 12 de 2025 e seus impactos jurídicos

**AUTOR:** Fúlvio Saulo

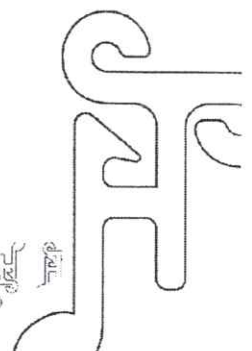
**PARECERISTA:** TONY HENRIQUE

**Ementa:** Parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2025, proposto pelo Vereador Fúlvio Saulo, que dispõe sobre *"a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória"*.

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em 31/03/25  


## **1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER**

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 12 de 2025, o qual visa *"a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) municipais, de*



II – Reanimador Manual;

III – Fio Guia Bougie, nos tamanhos adulto, pediátrico e neonatal;

IV – Máscara Laríngea AMBU;

V – Cricotireoidostomia;

VI – Fibroscópio;

VII – Aparelho de Ultrassom portátil

CMN - PROCESSO  
IP: 100/25  
FOLHA: 18 de 19

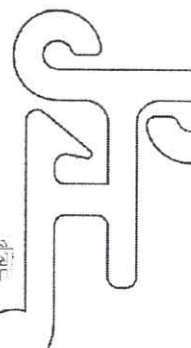
O PL prevê que *“compete à Secretaria Municipal de Saúde a distribuição dos equipamentos objeto desta Lei entre as Unidades de Pronto Atendimento, garantindo sua manutenção periódica e substituição, em caso de necessidade”*.

De igual forma, dispõe que *“Incumbe ao Poder Executivo, regulamentar a forma implementação desta Lei, bem como o treinamento adequado dos profissionais de saúde para manejo dos equipamentos”*.

Além de disciplinar que *“a aquisição dos equipamentos objeto desta Lei será custeada com recursos próprios para financiamento de ações da área de saúde, nos termos da Lei Orçamentária Anual – LOA”*.

O tema do projeto apresenta ampla discussão sobre sua constitucionalidade e competência para legislar, visto que traz ao Poder Executivo “despesa” em criar uma linha de crédito para tal atividade.

Porém, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal no final do ano de 2016, julgou em regime de repercussão geral o **RE 878.911/RJ**, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.



Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

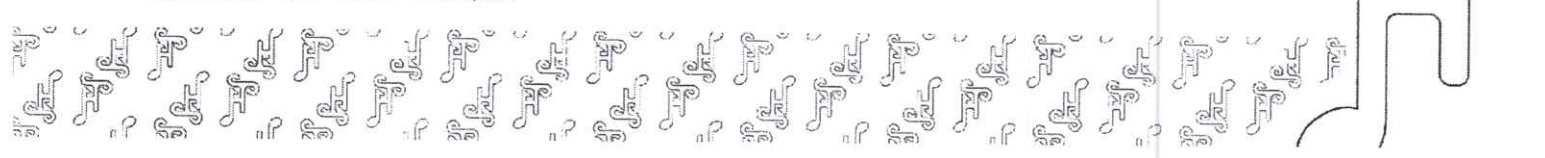
Ademais, o projeto busca melhorar as condições de trabalho, atendimentos e prestação dos serviços médicos nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento, que contribuirá para tratar pessoas e salvar vidas.

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com o desenvolvimento da cidade e o interesse social e cultural.

Por fim, vale ressaltar que o projeto não apresenta nenhum vício formal ou material em sua propositura e tramitação.

## 2.2. Constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, o Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui medidas voltadas à melhoria da infraestrutura e do atendimento nas unidades de saúde do município. Além disso, o Art. 196 da Constituição estabelece a saúde como





direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise não apresenta afronta à Constituição, uma vez que está em consonância com os princípios da descentralização e do fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de obter maior efetividade na prestação de serviços de urgência e emergência. Assim, manifesta-se parecer favorável quanto à sua constitucionalidade.

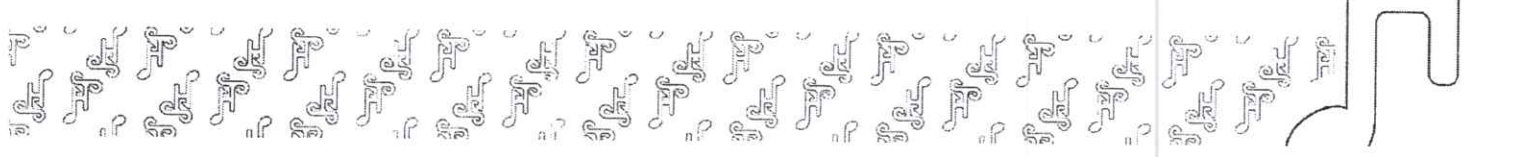
### **2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico**

O Projeto de Lei encontra respaldo na legislação infraconstitucional vigente, notadamente na Lei Orgânica do Município de Natal, que disciplina a competência municipal para legislar sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde. Além disso, a proposta está alinhada com os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.080/1990, que regula as condições para a promoção da saúde no âmbito do SUS, incluindo a necessidade de disponibilização de insumos e equipamentos adequados ao atendimento médico de urgência.

Enfim, a previsão de que a implementação do projeto será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal reforça sua conformidade com o princípio da legalidade administrativa. Assim, conclui-se pela legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico, sendo recomendável sua aprovação.

### **2.4. Impacto Jurídico e Social**

A implementação da presente medida legislativa trará impactos jurídicos e sociais positivos significativos. No âmbito jurídico, o projeto reforça o



compromisso do município com o direito fundamental à saúde, ao prever medidas que aprimoram a estrutura dos serviços de emergência e garantem um atendimento mais seguro e eficaz aos pacientes com dificuldades respiratórias graves.

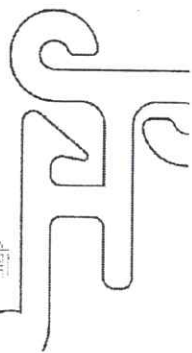
No aspecto social, a disponibilização dos Kits de VAD e dos ultrassons portáteis nas Unidades de Pronto Atendimento contribuirá para a redução da mortalidade associada a falhas na intubação ou ventilação tradicional. Além disso, a medida impacta diretamente a capacitação dos profissionais de saúde, que terão acesso a equipamentos essenciais para a prática médica em situações de urgência, garantindo um atendimento mais qualificado à população.

Dessa forma, os impactos sociais e jurídicos do Projeto de Lei são positivos, sendo recomendável sua implementação.

## 2.5. Viabilidade

A viabilidade do Projeto de Lei depende da disponibilidade orçamentária e da capacidade administrativa para aquisição, distribuição e manutenção dos equipamentos, bem como do treinamento dos profissionais de saúde para sua correta utilização.

A previsão de que a aquisição dos kits será realizada com recursos próprios do município destinados à área da saúde, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), confere segurança financeira à implementação da medida. Embora para garantir a efetividade do projeto seja necessário que o Poder Executivo Municipal estruture um plano adequado de execução, contemplando prazos para aquisição, capacitação profissional e mecanismos de fiscalização e manutenção dos equipamentos, a adesão dos profissionais de



saúde às novas tecnologias e metodologias de atendimento emergencial. Para tanto, será essencial que a regulamentação da Lei contemple diretrizes claras sobre a capacitação e o treinamento contínuo das equipes médicas.

Dessa forma, verifica-se que a proposta legislativa é viável uma vez que os equipamentos adquiridos, distribuídos e utilizados de maneira eficaz, maximizam os benefícios para a saúde pública municipal. Nesse sentido, manifesta-se parecer favorável quanto à sua viabilidade e recomendação de aprovação do Projeto de Lei.

### 3. VOTO

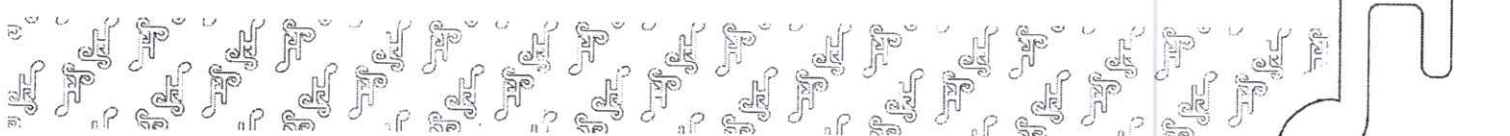
Ante o exposto, no mérito, dada à conformidade do presente projeto com o nosso ordenamento jurídico pátrio, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do **Projeto de Lei nº 012/2025**, mantendo incólume o texto originário.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 20 de março de 2025.



**TONY HENRIQUE**

Vereador





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 12/2025  
Folha. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) PROCESSO      ( ) EMENDA

Nº 12/2025.

Autor(a) Vereador(a): FÚLVIO SAULO.

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): TONY HENRIQUE.

CMN - PROCESSO  
Nº 100/25  
FOLHA: 23 JP

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2025

Vereador Aldo Clemente  
Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Tony Henrique  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 124 2025  
Folhas: 16 FL

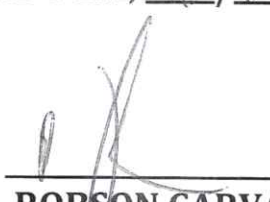
CMN - PROCESSO  
IP: 100/25  
FOLHA: 24 JF

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) SUB. ELIABE

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)  
DIAS

INICIANDO EM, 16/04/2025

  
VER. ROBSON CARVALHO  
PRESIDENTE



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Subtenente Eliabe**

**VEREADOR  
SUBTENENTE  
ELIABE**

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 010/25

Folhas: 57

**PROJETO DE LEI N. 12/2025**

**PROPOSIÇÃO:** Vereador Fúlvio Saulo

**EMENTA:** Dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

**COMISSÃO:** Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

CMN - PROCESSO  
IP 100/25  
FOLHA 25 JP

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização o Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador **Fúlvio Saulo**, que “dispõe sobre a inclusão, no acervo das Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória”.

A proposta legislativa estabelece a obrigatoriedade de que todas as UPA's do Município de Natal sejam equipadas com Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e ultrassom portátil, com o objetivo de garantir suporte técnico e operacional adequado aos profissionais da saúde no atendimento de pacientes em situação crítica, especialmente aqueles com dificuldades de ventilação e intubação, promovendo assim maior resolutividade nas intervenções clínicas de emergência.

A matéria foi corretamente encaminhada a esta Comissão para análise de sua adequação orçamentária, financeira e legal, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A competência para legislar sobre o tema tratado na proposição encontra pleno respaldo constitucional, notadamente no **art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.”*

Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo que, tratando-se de política de saúde pública com aplicação no território local, é legítima a atuação legislativa do Poder Legislativo Municipal:

*“II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

Telefone: (84) 9 8106-0190

E-mail: [contato@subtenenteeliabe.com.br](mailto:contato@subtenenteeliabe.com.br)

Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 30/04/25



CMN - PROCESSO  
Nº 100/25  
FOLHA: 26 JP

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 012/25  
Folhas: 186

Em relação à iniciativa parlamentar, não há vício formal ou material. A proposição não invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que **não cria despesa de caráter continuado sem a devida previsão legal**, tampouco trata de estrutura administrativa, cargos ou funções públicas. A proposta **autoriza** o Executivo a realizar determinada ação de interesse público, sem, contudo, obrigá-lo a executá-la de imediato, o que se coaduna com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

De igual forma, a Constituição Federal permite que vereadores apresentem proposições que **ampliem ou qualifiquem políticas públicas de interesse essencial**, desde que observados os princípios da separação dos Poderes e da legalidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.254/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

A proposta legislativa sob análise também encontra respaldo no **art. 196 da Constituição Federal**, que estabelece o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), reforça essa premissa em seu **art. 2º, parágrafo 1º**, ao afirmar que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas públicas capazes de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, o projeto observa os princípios da **eficácia, eficiência e economicidade**, conforme os preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**. A proposta menciona expressamente que os recursos utilizados para aquisição dos equipamentos decorrerão do orçamento próprio da saúde, conforme o art. 4º do texto legal, o que se alinha ao que determina o **art. 16, §1º, inciso I, da LRF**:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.”*

Cumpre observar que o projeto não determina despesas obrigatórias sem fonte de custeio, tampouco cria obrigação imediata de execução, o que o torna compatível com a legislação orçamentária vigente.

#### **IV – DA ANÁLISE REGIMENTAL E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

CMN - PROCESSO  
Nº 200/25  
FOLHA 27 JP

Regimentalmente, a matéria está corretamente sob a apreciação desta Comissão, conforme previsão do art. 54, §1º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que atribui à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização a competência para emitir parecer sobre proposições que impliquem em alterações diretas ou indiretas na receita ou despesa pública:

*“Art. 54. Compete às Comissões Permanentes, entre outras atribuições: §1º Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização: III – manifestar-se sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município.”*

O processo legislativo está sendo conduzido de acordo com o rito estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Natal, que, em seu art. 54, §3º, exige análise prévia das comissões temáticas para o regular prosseguimento de qualquer projeto de lei, especialmente os que repercutem sobre as contas públicas.

#### **V – DO MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO**

A medida proposta é oportuna, legítima e absolutamente necessária. Em face dos desafios enfrentados pelo sistema público de saúde, especialmente em unidades de pronto atendimento, a aquisição e disponibilização de equipamentos voltados ao manejo de vias aéreas difíceis e suporte respiratório emergencial representa ação concreta de valorização da vida e de qualificação dos serviços prestados à população.

A proposta vem ao encontro dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, CF/88) e da proteção à saúde como direito social (art. 6º, CF/88), representando uma política pública proativa, com potencial de salvar vidas e de reduzir riscos e sequelas decorrentes de atendimentos de urgência.

A instalação dos equipamentos sugeridos, como o fibroscópio, máscaras laringeas, reanimadores manuais e aparelhos de ultrassom portátil, amplia substancialmente a capacidade técnica das unidades de saúde, conferindo aos profissionais melhores condições de atuação em procedimentos críticos. A medida está em harmonia com as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Urgências (Portaria MS nº 1.600/2011).



**VI – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Natal **opina FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025**, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, por estar a proposição em **conformidade com os princípios constitucionais, legais, regimentais e financeiros** aplicáveis ao processo legislativo municipal, representando medida legítima, viável, necessária e de elevado interesse público.

Natal/RN, 29 de Abril de 2025.

Respeitosamente,



**VEREADOR SUBTENENTE ELIABE**

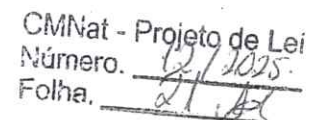
**Relator**

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização  
Câmara Municipal de Natal

GMN - PROJETO DE LEI  
Número: 013/25  
Folhas: 02

GMN - PROCESSO  
Nº 800125  
Data: 28/04





CMAL - PROCESSO  
Nº 100125  
FOLHA 29 de 30

Designo o(a) vereador(a) ELIABE para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 16/04/2025.

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

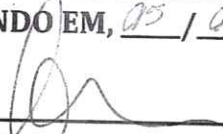
CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 12/2025  
Folhas: 28/44

CMN - PROCESSO  
TP: 100125  
FOLHA: 30 *jp*

**COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Luciano Nascimento

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS  
INICIANDO EM, 05 / 05 / 25

  
VER<sup>a</sup> CAMILA ARAÚJO  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - Projeto de Lei  
Número: 012/2025  
Data: 31/07

VEREADOR  
**Luciano**  
Conectado.Com

COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 012/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Fúlvio Saulo

CMN - PROCESSO  
100125  
Data: 31/07

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO ACERVO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA'S) MUNICIPAIS, DE EQUIPAMENTOS PARA MANEJO DE VIAS AÉREAS DIFÍCEIS E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA RESPIRATÓRIA.**

**1. RELATÓRIA**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO ACERVO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA'S) MUNICIPAIS, DE EQUIPAMENTOS PARA MANEJO DE VIAS AÉREAS DIFÍCEIS E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA RESPIRATÓRIA.**

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

**Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento  
Câmara Municipal de Natal  
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em 31/07/25





CMN - PROCESSO  
Nº 100125  
FOLHA 32 JP

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
**GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**

VEREADOR  
**Luciano**  
Nascimento  
Conectado Com

CMN - Projeto de Lei  
Número: 018/2025  
Data: 08/11

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

**Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

**Art. 65.** A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- a) saúde pública;
- b) higiene;
- c) saneamento básico;
- d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- e) sistema único de saúde e seguridade social.

II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;

III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;

IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

## **2. FUNDAMENTO**

**Gabinete do Vereador Luciano Nascimento**  
**Câmara Municipal de Natal**

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR  
**Luciano**  
Nascimento  
ConectadoComNatal

CÂM - PROCESSO  
IP 100/25  
PCIA 33/14

ivIN - Projeto de Lei  
Número: 012/2025  
Data: 08/11/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa garantir a presença de Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e aparelhos de ultrassom portátil em todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município de Natal, com o objetivo de assegurar a resolutividade e a eficiência do atendimento médico em situações emergenciais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o atendimento médico de urgência e emergência nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município de Natal, por meio da obrigatoriedade da disponibilidade de Kits de Via Aérea Difícil (VAD) e aparelhos de ultrassom portátil.

No que concerne o amparo na competência legislativa municipal, conforme previsto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria também se alinha à competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF), desde que respeitados os limites da legislação federal e estadual.

Além disso, o projeto guarda compatibilidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, notadamente nos artigos que tratam da saúde pública como direito do cidadão e dever do Poder Público Municipal.

A implementação será realizada de forma coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo não apenas a aquisição e distribuição dos equipamentos, mas também a capacitação dos profissionais de saúde para o manuseio correto e eficaz dos dispositivos, assegurando a efetividade do investimento público. A obrigatoriedade prevista na norma não impõe inovação incompatível com a estrutura da rede municipal de saúde, tratando-se, ao contrário, de medida que visa otimizar os recursos já existentes e qualificar o atendimento ao cidadão.

**Gabinete do Vereador Luciano Nascimento**  
**Câmara Municipal de Natal**  
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR  
**Luciano**  
Conectado Com

CAM - PROCESSO  
Nº 100/25  
TUR 39 JP

Projeto de Lei  
Número: 019/2025  
Ass: 864

Do ponto de vista técnico e assistencial, a proposição revela-se extremamente pertinente. A disponibilização de Kits de Via Aérea Difícil e ultrassom portátil nas UPAs é medida que contribui para a redução da mortalidade em atendimentos de urgência e emergência, especialmente em casos de insuficiência respiratória grave, trauma e outras situações críticas. A literatura médica e os protocolos nacionais e internacionais em medicina de emergência indicam a importância da disponibilidade desses equipamentos, bem como do treinamento contínuo das equipes para o seu adequado manuseio.

A manutenção da via aérea é essencial para a sobrevivência de pacientes em situações críticas, sendo considerada uma das prioridades da medicina de emergência. Contudo, diversos estudos e diretrizes clínicas apontam que a intubação orotraqueal pode apresentar dificuldades técnicas, especialmente em pacientes com anatomia desfavorável, trauma facial ou condições clínicas graves. Nessas situações, o uso de equipamentos específicos para manejo da via aérea difícil é imprescindível para evitar desfechos fatais.

De igual importância é o uso de ultrassons portáteis nas UPAs, que têm se mostrado fundamentais no suporte diagnóstico rápido à beira do leito, possibilitando, por exemplo, a avaliação imediata de pneumotórax, tamponamento cardíaco, derrames pleurais e ascites, além de auxiliar no acesso vascular guiado por imagem. O ultrassom point-of-care (POCUS), como é conhecido, reduz significativamente o tempo de diagnóstico e intervenção, aumentando a resolutividade e segurança no atendimento.

Ao propor a obrigatoriedade desses equipamentos nas unidades de pronto atendimento, este projeto visa garantir a adequação tecnológica mínima necessária para salvar vidas, bem como elevar o padrão de qualidade do atendimento prestado à população natalense, especialmente nas situações de maior gravidade e complexidade.

**Gabinete do Vereador Luciano Nascimento**  
**Câmara Municipal de Natal**  
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN [vereadorlucianonascimento@gmail.com](mailto:vereadorlucianonascimento@gmail.com)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR  
**Luciano**

Conectado Com...

CMN - Projeto de Lei  
Número: 012/2025  
Data: 07/06

Por fim, destaca-se que a proposta não cria despesa nova, mas se insere no contexto das ações previstas na Lei Orçamentária Anual, destinando recursos já previstos para o custeio de ações e serviços públicos de saúde. A previsão de custeio com recursos já destinados às ações de saúde pública, nos termos da Lei Orçamentária Anual (LOA), afasta eventual alegação de vício de iniciativa por criação de despesa. A proposição apenas autoriza o Executivo a realizar a aquisição, não impondo obrigação direta e imediata que interfira na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo.

### 3. CONCLUSÃO

CMN - PROCESSO  
Nº 000125  
PCLHA: 35 Jdp

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, 11 de Junho de 2025

**Luciano Nascimento**  
Vereador Autor - PSD



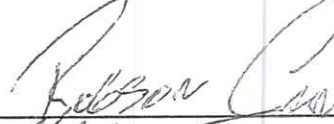
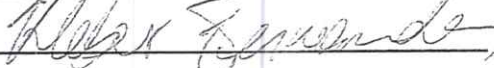
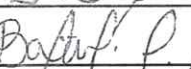
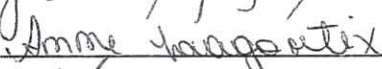


Câmara Municipal do Natal  
A casa do povo. A sua casa.

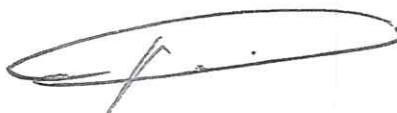
Câmara Municipal do Natal  
Palácio Padre Miguelinho

## REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- |                                                                                             |                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.         | 16.   |
| 2.        | 17.  |
| 3.       | 18. _____                                                                               |
| 4.       | 19. _____                                                                               |
| 5.       | 20. _____                                                                               |
| 6.       | 21. _____                                                                               |
| 7.  L.B. | 22. _____                                                                               |
| 8.       | 23. _____                                                                               |
| 9.       | 24. _____                                                                               |
| 10.      | 25. _____                                                                               |
| 11.      | 26. _____                                                                               |
| 12.      | 27. _____                                                                               |
| 13.      | 28. _____                                                                               |
| 14.      | 29. _____                                                                               |
| 15.      |                                                                                         |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.





**1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER**

**EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

**2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER**

**EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

**3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

**4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

**5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

**6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

**7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

**8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

**9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

**10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

**11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA's) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

**12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)**

**ASSUNTO:** Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

**13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

**14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.



**15. PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

**16. PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VERª. ANNE LAGARTIXA (SD).**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

**17. PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VERª. THABATTA PIMENTA (PSOL).**

**ASSUNTO:** Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

**18. PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIEL RENDALL (REPUBLICANOS).**

**ASSUNTO:** Institui o programa de incentivo à gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

**19. PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VERª. SAMANDA (PT).**

**ASSUNTO:** Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

**20. PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

**21. PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)**

**ASSUNTO:** Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.



**22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

**23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VERª. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

**24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

**25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

**26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

**27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

**28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)**

**ASSUNTO:** Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

**29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

**30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÕA NÓBREGA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

**31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)**

**ASSUNTO:** Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

**32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

  
**Câmara Municipal do Natal**  
A casa do povo. A sua casa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI  
12/2025  
35  
CMN - PROCESSO  
100/25  
43 JCP

## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### **Proposição:**

- |                                                            |                                                           |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 12/2025 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar       | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução              | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo    | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### **Resultado da Votação:**

- |                                                                                                 |                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                              | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: \_\_\_\_\_

### **Quórum:**

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 26 de fevereiro de 2025.

  
Presidente